

Decreto n.º 29/VI

Promoção das Exportações

O setor das exportações é um pilar essencial para o desenvolvimento económico de Timor-Leste, sendo uma das estratégias fundamentais para a construção de uma economia moderna, diversificada e integrada ao mercado global. A criação de um setor privado robusto e capaz de gerar oportunidades para toda a população depende, em grande parte, da capacidade do país em ampliar a sua inserção internacional por meio da exportação de bens e serviços. Este objetivo está claramente refletido nos instrumentos orientadores da ação do Estado, como o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 e a sua legislação ordinária, que reforçam a importância de adotar políticas de incentivo às exportações como um dos vetores do crescimento económico.

No contexto globalizado atual, a relevância estratégica das exportações é amplamente reconhecida. Países de diferentes dimensões e níveis de desenvolvimento procuram expandir as suas relações comerciais internacionais, entendendo que a promoção das exportações vai além da liberalização do comércio, abrangendo políticas interligadas que facilitam, incentivam e regulam essas atividades.

Em conformidade com os princípios consagrados na Constituição da República e alinhada com os compromissos internacionais, a legislação sobre exportações deve atender às necessidades económicas internas, integrando-se com as normas relacionadas com o investimento privado, a tributação, as alfândegas e o comércio externo, além de respeitar as especificidades administrativa do País.

A presente lei visa estabelecer um regime jurídico que facilite as exportações e crie incentivos fiscais, administrativos e financeiros para empresas exportadoras. O regime proposto é simples, claro e eficiente. Garante a igualdade de tratamento entre os exportadores e entre os diversos setores económicos. Além disso, tem como objetivo atrair investimento estrangeiro, indispensável ao fortalecimento da economia nacional.

Timor-Leste possui um grande potencial para diversificar sua economia, apesar de desafios estruturais como infraestruturas limitadas, mercado interno reduzido e falta de mão de obra qualificada. Localizado numa das regiões mais dinâmicas e competitivas do mundo, o país tem a oportunidade de desenvolver novos mercados e expandir as suas exportações. A integração na economia global, por meio da adesão à Organização Mundial do Comércio e à ASEAN, é um passo estratégico nesse processo, exigindo políticas comerciais e fiscais compatíveis com os padrões internacionais.

Outrossim, a criação de zonas económicas especiais, que constitui uma clara orientação da presente lei, é uma medida da maior relevância para a promoção das exportações, facilitando a produção e atraindo indústrias voltadas para o mercado externo.

A presente lei propõe um ambiente jurídico favorável às exportações, oferecendo garantias, direitos e incentivos aos exportadores. A lei está organizada em capítulos, que tratam de princípios e diretrizes gerais da política de exportação, das liberdades, garantias e incentivos às empresas exportadoras, alinhados às melhores práticas internacionais, e das condições para acesso aos benefícios

A lei procura criar um ambiente estável, transparente e eficiente que inspire confiança aos investidores e permita a criação de uma base exportadora sólida para o País. Com a sua implementação, Timor-Leste estará mais bem posicionado para atrair investimentos, diversificar a sua economia e, consequentemente, alcançar um desenvolvimento económico sustentável e inclusivo.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e do artigo 140.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei define o regime jurídico da atividade de exportação e reexportação de bens e serviços e estabelece medidas para a sua promoção e desenvolvimento.

Artigo 2.º **Âmbito de aplicação**

1. A presente lei aplica-se à exportação e reexportação de bens e serviços em todos os sectores da atividade económica, com exceção daqueles que estejam sujeitos, por lei, a regime especial.
2. A presente lei não se aplica, designadamente, ao setor do petróleo e gás.

Artigo 3.º **Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Certificado de Exportador», o documento que qualifica e reconhece de forma diferenciada a empresa como exportadora certificada;
- b) «Comércio externo», o comércio entre o território do Estado de Timor-Leste e o território de outro Estado;
- c) «Desalfandegamento», o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para exportar mercadorias ou para as submeter a outro regime aduaneiro, nos termos da legislação aduaneira;
- d) «Empresa exportadora», a pessoa singular ou coletiva que, autorizada nos termos da lei a exercer atividades económicas, realize operações de exportação ou reexportação;
- e) «Empresa exportadora certificada», a empresa exportadora reconhecida como tal na legislação sobre as regras de origem;
- f) «Exportação», a saída do território aduaneiro de Timor-Leste, por qualquer via, de mercadorias ou serviços nacionais, sendo ainda consideradas exportações as vendas de mercadorias ou serviços nacionais a empresas francas fiscalmente residentes em Timor-Leste e, bem assim, a outras entidades exportadoras sempre que sejam manuseados para exportação, incorporados ou utilizados na produção de outros bens e serviços destinados a exportação;
- g) «Mercadoria», qualquer bem suscetível de ser comercializado;
- h) «Mercadorias proibidas», aquelas cujo trânsito, importação ou exportação sejam proibidos em Timor-Leste, nos termos da lei, de acordo internacional de que Timor-Leste seja parte ou cuja proibição resulta de normas de direito internacional;
- i) «Mercadorias sujeitas a restrições ou de exportação restrita», aquelas cuja exportação ou importação esteja sujeita a condições ou restrições especiais, nos termos da lei, de acordo internacional de que Timor-Leste seja parte ou de direito internacional geral ou comum;

- j) «Reexportação», a exportação de mercadorias e serviços que hajam sido importados, sem terem sido transformados de forma substancial no país, nos termos em que transformação substancial é definida na legislação sobre as regras de origem;
- k) «Regras de origem», o conjunto de normas e procedimentos que estabelecem os critérios usados para determinar o país de origem de uma mercadoria.

Capítulo II

Liberdades, garantias e benefícios

Artigo 4.º

Liberdade de exportação e reexportação

1. A exportação e a reexportação são livres, não carecendo de qualquer autorização administrativa prévia.
2. O disposto no número anterior não dispensa as empresas exportadoras do cumprimento de formalidades destinadas ao controlo da conformidade dos bens e serviços exportados ou reexportados com as normas de sanidade e de qualidade e com as regras de origem ou outras exigíveis por força de lei ou regulamento ou de acordo internacional celebrado por Timor-Leste e ao seu desalfandegamento nos termos da legislação aduaneira.
3. Excetuam-se da liberdade estabelecida no presente artigo a exportação ou reexportação de mercadorias proibidas, bem como as sujeitas a restrições ou de exportação restrita.

Artigo 5.º

Liberdade de importação

1. É efetuada sem necessidade de qualquer autorização prévia, sujeitando-se apenas a declaração de modelo regulamentar no processo de desalfandegamento, a importação de:
 - a) Mercadorias destinadas à exportação;
 - b) Matéria prima ou subsidiária, produtos semiacabados ou acabados e outros materiais destinados a serem incorporados ou utilizados na produção de bens e serviços destinados à exportação.
2. A importação das mercadorias referidos na alínea b) do número anterior, pode beneficiar de regime aduaneiro especial, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6.º

Não discriminação

1. Todas as empresas exportadoras gozam dos mesmos direitos, estão sujeitas às mesmas obrigações e têm tratamento igual, nos termos da Constituição e da lei, não podendo ser discriminadas, designadamente com base na nacionalidade, sede ou domicílio ou na origem dos capitais nelas investidos.
2. O disposto no número anterior não obsta ao estabelecimento de um regime mais favorável para as empresas exportadoras certificadas.

Artigo 7.º

Proteção

A empresa exportadora só pode ser nacionalizada e os seus bens só podem ser expropriados por motivos de utilidade ou interesse público, nos termos da lei e mediante o pagamento integral de justa indemnização.

Artigo 8.º

Tutela jurisdicional efetiva

A empresa exportadora tem o direito de requerer junto dos tribunais com jurisdição administrativa a tutela efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, para o efeito podendo solicitar, designadamente:

- a) A anulação ou declaração de nulidade ou de ineficácia de qualquer ato ou regulamento administrativo, independentemente da forma assumida, que a lese ou possa lesar;
- b) A adoção de medidas urgentes ou cautelares adequadas à sua tutela preventiva;
- c) Indemnização pelos danos resultantes da sua violação, por ação ou omissão de agentes públicos, praticada no exercício de funções e por causa delas;
- d) A condenação da Administração à prática de ato administrativo legalmente devido, em caso de recusa ou silêncio daquela; ou
- e) A prática dos atos jurídicos e materiais necessários à efetiva execução das decisões judiciais administrativas.

Artigo 9.º

Resolução de litígios com a Administração

1. Nos litígios entre uma empresa exportadora e a Administração Pública, incluindo os que se relacionem com matéria administrativa ou fiscal, mas excluindo os que se refiram a matéria criminal e contraordenacional, as partes devem esforçar-se por obter uma solução amigável, negociada no prazo de 30 dias.
2. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido alcançado acordo, qualquer das partes pode promover a arbitragem para a resolução do litígio, nos termos da lei de arbitragem vigente, dando conhecimento do facto à outra parte.
3. A opção pela arbitragem nos termos do presente artigo não implica a renúncia das partes ao direito de acesso aos tribunais judiciais sobre as questões objeto do litígio.
4. A opção pela arbitragem não impede a interposição de procedimento cautelar, antes ou durante o processo arbitral, desde que a providência requerida não seja incompatível com esse processo.
5. Em caso de opção pela arbitragem, o tribunal onde dê entrada ação sobre questão objeto do litígio deve, logo que tome conhecimento do documento pelo qual a opção foi formalizada, absolver o réu da instância e remeter as partes para a arbitragem, salvo se considerar nula a opção.

Artigo 10.º

Direito de estabelecimento em zonas económicas especiais

A empresa exportadora pode estabelecer-se em zonas económicas especiais, designadamente em zonas ou entrepostos de processamento para exportação, cumpridos que sejam os requisitos exigidos por lei.

Artigo 11.º

Cedência de imóveis do Estado

1. O Estado pode celebrar com qualquer empresa exportadora contrato de arrendamento de bens imóveis do Estado, designadamente de instalações, armazéns e pavilhões industriais, ou outro contrato destinado à constituição de direitos reais de gozo sobre bens imóveis, nos termos previstos na Lei do Investimento Privado, no Código Civil e na demais legislação aplicável em matéria de terras e propriedades.
2. As empresas exportadoras certificadas têm direito a um tratamento acelerado no procedimento administrativo aplicável destinado à celebração do contrato a que se refere o número anterior.
3. O disposto no n.º 1 está sujeito aos limites previstos pela Constituição, sendo apenas reconhecido o direito à propriedade privada da terra aos cidadãos nacionais de Timor-Leste.

Artigo 12.º **Tributação pelo lucro real**

As empresas exportadoras são tributadas pelo lucro efetivamente auferido, evidenciado pela respetiva contabilidade regularmente organizada nos termos da lei.

Artigo 13.º **Transferência de fundos para o exterior**

1. Os titulares de empresa exportadora têm o direito de, cumpridas as obrigações a que estejam sujeitos, por lei ou decisão judicial transitada em julgado, transferir para o exterior todos rendimentos provenientes da sua atividade económica, designadamente:
 - a) Lucros operacionais líquidos distribuídos, incluindo dividendos e juros de capital;
 - b) *Royalties* e comissões por serviços relacionados com o investimento;
 - c) Rendimento da alienação, amortização ou liquidação de participações ou ativos;
 - d) Capital e juros de suprimentos e empréstimos feitos à empresa; ou
 - e) Indemnização por nacionalização ou expropriação dos bens da empresa.
2. O direito de livre transferência de fundos para o estrangeiro deve ser exercido nos termos da regulamentação aplicável do Banco Central, sendo apenas limitado pela aplicação da legislação em vigor.

Artigo 14.º **Direito à contratação de trabalhadores ou colaboradores estrangeiros**

1. A empresa exportadora tem o direito de contratar trabalhadores qualificados ou colaboradores estrangeiros para funções de supervisão ou direção, sem necessidade de prévia autorização administrativa, mas com sujeição a notificação à Administração laboral, com pelo menos 30 dias de antecedência e nos termos regulamentares.
2. Os trabalhadores e colaboradores recrutados ao abrigo do número anterior têm direito a visto de trabalho em Timor-Leste, a emitir no prazo de 10 dias a contar da notificação referida nesse número, desde que a sua entrada no território nacional não seja expressamente recusada com fundamento na lei.
3. A empresa exportadora certificada tem direito a acompanhamento e a um tratamento acelerado na emissão de um mínimo de cinco vistos de trabalho, para os trabalhadores e colaboradores estrangeiros a contratar, recrutados ao abrigo do n.º 1.

Artigo 15.º **Crédito, garantias e seguros à exportação**

O Governo pode instituir linhas de crédito ou outros mecanismos de financiamento, de garantia e de seguro de riscos de operações de exportação.

Artigo 16.º

Incentivos fiscais e aduaneiros

As empresas exportadoras gozam dos benefícios fiscais e aduaneiros estabelecidos na legislação tributária e aduaneira.

Artigo 17.º

Outros direitos

A empresa exportadora goza de todos os direitos e benefícios concedidos por lei ou regulamento ao investidor privado.

Artigo 18.º

Capacitação de exportadores

O Governo promove, apoia ou organiza a capacitação e modernização das empresas exportadoras ou com potencial exportador de Timor-Leste, em especial das pequenas e médias empresas.

Capítulo III

Condicionamentos e obrigações

Artigo 19.º

Obrigações das empresas exportadoras

As empresas exportadoras ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Respeitar e cumprir as leis e regulamentos vigentes, em especial as que regulam os setores de atividade económica em que se inserem, a proteção e a sustentabilidade ambiental, o comércio externo, o investimento privado, o regime aduaneiro de entreposto, de armazenagem e de transferência de mercadorias e o regime de zona económica especial;
- b) Ter e manter, em devida ordem e atualizada, contabilidade organizada, livros e registos nos termos da lei;
- c) Colaborar com a Administração, designadamente com as administrações do comércio externo, tributária, aduaneira, portuária, aeroportuária, rodoviária e laboral;
- d) Submeter-se à fiscalização administrativa, económica, tributária, aduaneira, laboral, técnica ou outra pública das suas atividades e instalações;
- e) Fornecer à Administração as informações e a documentação exigidas com fundamento em lei ou regulamento;
- f) Cumprir todas as demais obrigações do investidor privado⁷ definidas na Lei do Investimento Privado;
- g) O mais que lhe for imposto por lei ou regulamento.

Artigo 20.º

Obrigações especiais das empresas exportadoras certificadas

As empresas exportadoras certificadas ficam sujeitas, ainda, às seguintes obrigações específicas:

- a) Inscrever-se no cadastro especial das empresas exportadoras junto do departamento governamental responsável pela área do comércio externo, quando pretendam usufruir de benefícios fiscais e ou aduaneiros; e

- b) Organizar, promover e apoiar a formação profissional contínua e acelerada dos trabalhadores e quadros técnicos timorenses em articulação com o Estado e as associações empresariais, em especial para funções qualificadas de natureza técnica e de gestão.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Procedimento administrativo da exportação

1. O Governo regula o procedimento administrativo da operação de exportação, respeitando o seguinte:
 - a) Não poderá ser exigido à empresa exportadora qualquer ato, documento, obrigação, prova ou trâmite que não seja expressamente previsto nas leis que regulam as formalidades e controlos próprios desse procedimento administrativo;
 - b) As ações ou omissões ilegais dos agentes públicos intervenientes no procedimento que causem prejuízos à empresa exportadora determinam responsabilidade civil do Estado e, por via do direito de regresso, daqueles agentes;
 - c) A recusa ou o indeferimento de declaração, requerimento ou solicitação de empresa exportadora deve ser sempre fundamentada de modo expresse e acessível, com base em causa taxativamente prevista em lei ou regulamento; e
 - d) As relações entre as empresas exportadoras certificadas e os diversos serviços intervenientes no procedimento são coordenadas, de modo centralizado, num balcão único com suporte, logo que possível, numa plataforma informática que o ligue em rede aos referidos serviços e que seja diretamente acessível ao exportador ou seu despachante aduaneiro ou mandatário.
2. Incumbe ainda ao Governo:
 - a) Garantir o cumprimento das regras de origem para produtos exportados ou reexportados de Timor-Leste e regular a emissão do respetivo certificado, relativamente à exportação de produtos não sujeita a regulação internacional específica;
 - b) Estabelecer regras de padronização, incluindo designadamente a qualidade, a apresentação, a embalagem e a etiquetagem das mercadorias a exportar ou reexportar de Timor-Leste;
 - c) Estabelecer um cadastro especial de empresas exportadoras certificadas acessível *online* a todas as instituições públicas ou delegadas intervenientes no procedimento administrativo de exportação, aos operadores económicos e ao público;
 - d) Instituir um balcão único, *one-stop-shop*, para as operações de exportação, criando-o ou a elas alargando um já existente, suportado numa plataforma informática que interligue de modo coerente todas as instituições públicas ou delegadas intervenientes no procedimento administrativo de exportação e garanta à empresa exportadora ou seu mandatário acesso direto *online* para a obtenção de formulários, informações e permissões legalmente devidas, para a prestação de declarações e a apresentação de documentação.

Artigo 22.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 23.º
Resumo, glossário e índice de matérias

Em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 24.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2025, de 28 de março, sobre a elaboração de leis e outros atos jurídicos do Parlamento Nacional, constam da presente lei, sem valor jurídico:

- a) Um anexo com um resumo do objeto e dos principais objetivos da lei;
- b) Um anexo contendo um pequeno glossário dos mais significativos termos e expressões técnicas usados na lei.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de março de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,



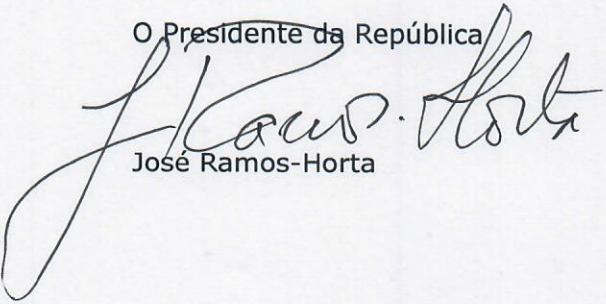
Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

7/4/25

O Presidente da República



José Ramos-Horta

ANEXO I
RESUMO DO OBJETO DA LEI E DOS SEUS OBJETIVOS PRINCIPAIS

OBJETO

É objeto da presente lei a criação de um regime legal das exportações na perspetiva da sua promoção. Define os princípios básicos em que se baseia o regime das exportações, bem como as medidas destinadas a promover as exportações de mercadorias e serviços. Visa a criação de um ambiente jurídico favorável às exportações, oferecendo garantias, direitos e incentivos.

OBJETIVOS

O objetivo principal da presente lei é promover as exportações, para se atingir um aumento do volume das exportações e a diversificação dos produtos exportados. Um outro objetivo que se pretende, através das medidas de promoção das exportações, é conseguir a atração de investimento privado, principalmente o estrangeiro, bem como a diversificação da economia. As exportações e o investimento privado podem contribuir para o desenvolvimento do país, propiciando a criação de mais riqueza, postos de trabalho, qualificação de mão de obra e modernização das empresas.

PRINCÍPIOS E GARANTIAS

São estabelecidos como princípios basilares do sistema:

- A liberdade de importação e exportação, significando que a importação de bens para as indústrias ou serviços para a exportação, bem como a exportação ou reexportação de bens e serviços, não depende de licenças ou autorizações prévias, estando apenas sujeita ao cumprimento de formalidades administrativas e aduaneiras;
- A não discriminação entre os operadores económicos nas atividades relacionadas com a exportação e reexportação, princípio este pelo qual se assegura um tratamento igual a todos, não se fazendo discriminação, nomeadamente em razão da nacionalidade do operador económico ou origem do capital;
- Garantias contra a nacionalização e expropriação arbitrária e não justificada, assegurando esta garantia aos investidores e exportadores que a expropriação só se faz por razões de utilidade pública ou interesse público, devidamente fundamentada, e implicando a expropriação o pagamento de justa indemnização;
- Direito à transferência para o exterior dos rendimentos provenientes da sua atividade económica.

MEDIDAS DE PROMOÇÃO

As medidas de promoção das exportações incluem:

- Os incentivos fiscais e aduaneiros, que incluem os benefícios fiscais atribuídos na Lei do Investimento Privado;
- A tramitação administrativa célere dos procedimentos de exportação;
- Responsabilidade civil do Estado por prejuízos causados por atos ilegais da Administração Pública;

- Utilização de balcão único eletrónico com ligação a todos os serviços que intervêm no processo administrativo da exportação, incluindo a Alfândega;
- Celeridade administrativa na autorização para contratação de mão de obra especializada estrangeira e obtenção de visto;
- A possibilidade de acesso a bens imóveis e instalações do Estado, por arrendamento e outras formas de utilização;
- O acesso a zonas económicas especiais, nomeadamente zonas industriais destinadas à exportação e zonas francas;
- O acesso a créditos à exportação que forem criados pelo Governo.

ARTICULAÇÃO COM A LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO

A presente lei está estreitamente ligada à Lei do Investimento Privado, Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, que contém direitos e deveres aplicáveis aos investidores e, assim, também àqueles que sejam exportadores. Foi regulamentada pelo Decreto do Governo n.º 2/2018, de 21 de fevereiro, entretanto alterado pelo Decreto do Governo n.º 4/2019, de 29 de maio.

A Lei do Investimento Privado prevê, de entre outros objetivos, o da integração económica e comercial no mercado regional, a livre iniciativa e a livre concorrência, exceto nas áreas definidas como reserva do Estado, a igualdade de tratamento entre investidores nacionais e estrangeiros, a garantia de proteção do investimento e o respeito pelos acordos internacionais ou outros de natureza económica já celebrados, regulando ainda as condições de investimento, os direitos e garantias dos investidores, as suas obrigações, os benefícios especiais, os benefícios fiscais e a concessão de benefícios especiais.

BENEFÍCIOS FISCAIS ATRIBUÍDOS NA LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO

São os seguintes os benefícios fiscais atribuídos pela Lei do Investimento Privado:

- Isenção de 100% do imposto sobre serviços, pelo prazo de 5, 8 ou 10 anos, conforme o investimento seja na Zona de investimento A, B ou C;
- Isenção de 100% do imposto sobre vendas, pelo prazo de 5, 8 ou 10 anos, conforme o investimento seja na zona de investimento A, B ou C;
- Isenção de 100% do imposto sobre o rendimento, pelo prazo de 5, 8 ou 10 anos, conforme o investimento seja na zona de investimento A, B ou C;
- Isenção de 100% de direitos aduaneiros de importação de bens e equipamentos de capital usados na construção do projeto, pelo prazo de 5, 8 ou 10 anos, conforme o investimento seja na zona de investimento A, B ou C.

As zonas geográficas mencionadas são as seguintes:

- Zona A: área urbana do município de Díli, correspondente aos postos administrativos de Cristo-Rei, Dom Aleixo, Na'í-Feto e Vera Cruz;
- Zona B: Zonas correspondentes àquelas localizadas fora dos limites da zona urbana do município de Díli;
- Zona C: Zonas periféricas, correspondentes à área geográfica de Oe-Cusse Ambeno e de Ataúro, nos termos da lei.

OBRIGAÇÕES

A lei também prevê obrigações para as empresas exportadoras, das quais se destacam as de:

- Observar a legislação relativa à sua área de atividade, a legislação sobre a proteção do ambiente e a legislação sobre o comércio externo e as alfândegas;
- Manter contabilidade organizada e atualizada;
- Realizar a formação profissional contínua dos seus trabalhadores.

ANEXO II GLOSSÁRIO

Termo	Significado
<i>Arbitragem:</i>	É um mecanismo legal alternativo de resolução de litígios que dispensa o recurso aos tribunais judiciais. No contexto da presente lei, a empresa exportadora e a Administração Pública podem recorrer à arbitragem, regulada na Lei n.º 6/2021, de 31 de março (Aprova o Regime Jurídico da Arbitragem Voluntária e procede à Primeira Alteração ao Código de Processo Civil).
<i>Benefícios aduaneiros:</i>	São vantagens ou regimes especiais concedidos por lei reduzindo ou eliminando encargos e burocracias na entrada (importação) e saída (exportação) de mercadorias.
<i>Benefícios fiscais:</i>	São medidas de natureza excecional que implicam uma redução ou dispensa do pagamento de impostos ou outros tributos estabelecidas pelo Estado para promover objetivos económicos específicos, como, por exemplo, o incentivo ao

	investimento privado ou à exportação. Um exemplo de benefício fiscal é o previsto no artigo 29.º da Lei do Investimento Privado, Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto.
<i>Exportador certificado:</i>	A pessoa singular ou coletiva que se dedica à exportação, devidamente autorizado pela entidade competente de um país membro de acordo de comércio livre a efetuar uma declaração de origem sobre a origem de uma mercadoria exportada (definição dada pela alínea j) do artigo 3.º do Decreto do Governo n.º 9/2025, de 23 de julho, sobre procedimentos aplicáveis às regras de origem preferenciais no âmbito dos acordos de comércio livre e de outros acordos comerciais).
<i>Expropriação (por utilidade pública):</i>	O processo pelo qual a Administração restringe os direitos dos interessados sobre um determinado bem, transferindo-o para o património do Estado, mediante o pagamento de justa indemnização. A expropriação por utilidade pública está prevista no n.º 3 do artigo 54.º da Constituição da República e o seu regime tratado na Lei n.º 8/2017, de 26 de abril.
<i>Investidor privado:</i>	"Investidor Privado" ou "Investidor" é qualquer pessoa, singular ou coletiva privada, nacional ou estrangeira, residente ou não residente, que pretenda investir ou invista em Timor-Leste (alínea g) do artigo 3.º da Lei do Investimento Privado, Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto).
<i>Nacionalização:</i>	É o ato de passar para o domínio do Estado a titularidade de uma empresa privada. A Constituição da República prevê a nacionalização na alínea l) do n.º 1 do seu artigo 96.º.
<i>Operadores económicos:</i>	São todas as pessoas, singulares ou coletivas, que exercem uma atividade económica e que intervêm no processo de produção, comercialização ou circulação de bens e serviços destinados ao mercado.
<i>Requisitos (de exportador certificado):</i>	O exportador que pretenda ser autorizado como exportador certificado, ao abrigo dos acordos de comércio livre correspondentes ou de outros acordos comerciais, deve apresentar à autoridade emissora um pedido por escrito, anexando o certificado de aprovação das mercadorias a

exportar ao abrigo do acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial. A autoridade emissora avalia o pedido com base nos documentos comprovativos apresentados, desde que estejam cumpridos os seguintes critérios: a) O exportador ser legítimo, com transações de exportação durante, pelo menos, um ano antes da data do pedido; b) Ter exportado produtos para o mercado de destino, há pelo menos um ano; c) Possuir uma boa conformidade avaliada em relação à gestão de risco por autoridades competentes; d) Possuir um sistema sólido de contabilidade e de manutenção de registos; e) Possuir representantes legais autorizados a produzir e assinar a declaração de origem que conheçam e compreendam a aplicação das regras de origem preferenciais; f) Declarar-se disposto a ser submetido a controlo regular para a determinação da exatidão da sua declaração no que respeita às mercadorias exportadas; g) Declarar-se disposto a cooperar em controlos retroativos e visitas de verificação (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto do Governo n.º 9/2025, de 23 de julho, sobre procedimentos aplicáveis às regras de origem preferenciais no âmbito dos acordos de comércio livre e de outros acordos comerciais).



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

Díli, 1 de abril de 2026
N/referência: **41** /2026/PPN/VI

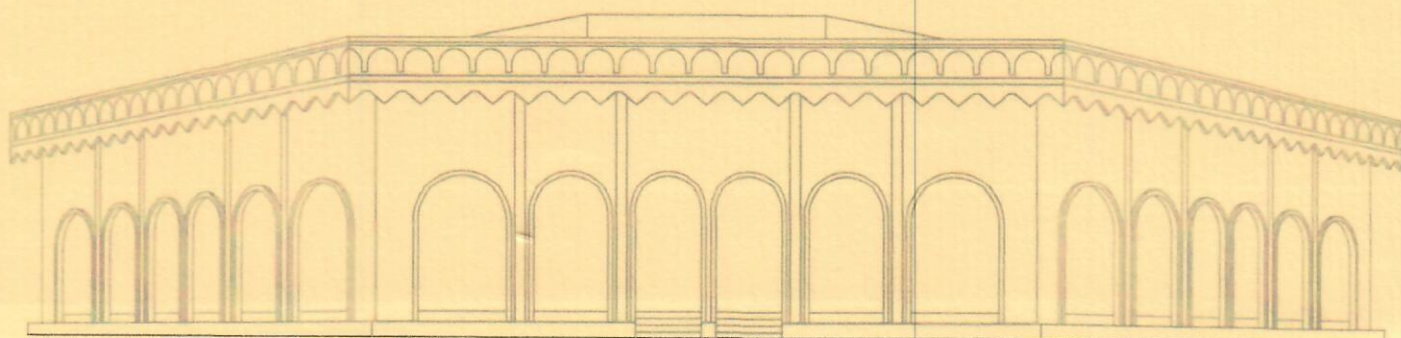
Sua Excelência
Senhor Presidente da República
José Ramos-Horta

ASSUNTO: Envio do Decreto do Parlamento Nacional n.º 29/VI – Promoção das Exportações.

Para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e do artigo 114.º do Regimento do Parlamento Nacional, tenho a honra de junto enviar a Vossa Excelência o Decreto do Parlamento Nacional n.º 29/VI – Promoção das Exportações.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração e estima.

Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional





PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL

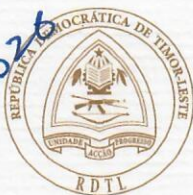
PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA: 7 / 4 / 2026

PARA PARECER		
PARA INFORMAÇÃO		
PARA APROVAÇÃO		
REQUER ACÇÃO IMEDIATA		
REQUER ACÇÃO		
PARA CONSIDERAÇÃO		
OUTROS (ver nota Manuscrita)		

--

A DIRETA
seguinte p/a publicação
17/04/2026



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil



N Refa *296* /GCCC/IV/2026
Palácio Presidencial Nicolau Lobato
Dili, 07 de Abril de 2026
Classificação: **IMPORTANTE**

Sua Excelência

A Presidente do Parlamento Nacional
Distinta Deputada Maria Fernanda Lay
Parlamento Nacional, Rua da Formosa,
Dili, Timor-Leste

CC: Sua Excelência
O Senhor Presidente da República
Doutor José Ramos-Horta
Palácio Presidencial Nicolau Lobato,
Dili, Timor-Leste.

Assunto: Encaminhamento de Despacho
Promulgação do Diploma Legal

Excelência Senhora Presidente,

O Gabinete da Chefe da Casa Civil da Presidência da República, apresenta a Vossa Excelência os melhores cumprimentos e encarrega – me Sua Excelência o Senhor Presidente da República, DR. José Ramos-Horta, de encaminhar ao seu cuidado o Despacho em anexo relativo à Promulgação do **Decreto do Parlamento Nacional n.º 29/VI - Promoção das Exportações.**

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada consideração e estima pessoal.

Henriqueta Maria da Silva
Chefe da Casa Civil